



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP....

Sessão de 18 de maio de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.749

Recurso nº 92.250 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPJ - Compensação do IRE

Uma vez comprovada a retenção do imposto de renda por meio de documento emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, torna-se improcedente a glosa efetuada por essa única razão, restabelecendo-se o direito à compensação.

-recurso parcialmente provido.

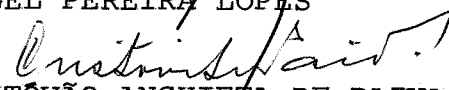
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS S.A.:

ACORDÃO os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança o imposto equivalente a 307,88 OTN's, multa e acréscimo legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões (DF), em 18 de maio de 1988

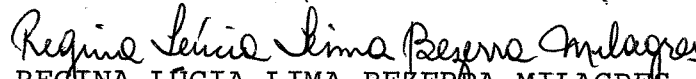

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRITOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES - PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMEN
TEL, ARY TORIBIO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ausente por motivo
justificado e VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).

8891 IAM 9 1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.217/87-71

RECURSO Nº: 92.250

ACÓRDÃO Nº: 101-77.749

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS S.A., empresa com sede em Salvador (BA), inscrita no CGC sob o nº 13940291/0001-40, teve revisada a sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1986, base 1985. Através desse procedimento, a repartição promoveu, em conformidade com o FORMAF-Formulário de Retorno da Malha Fonte de fls. 3, a glosa do imposto de renda na fonte, compensado na Declaração, no valor de 332,32 ORTN, com o que resultou um imposto líquido a pagar de 239,83 ORTN, acrescido de multa de 50%, juros de mora, totalizando 402,92 OTN (fls. 12v).

A glosa decorreu do fato de o IRF, compensado na Declaração da Pessoa Jurídica, ter-se revelado inexistente em face de sua confrontação com as DIRF (Declaração de Imposto de Renda na Fonte) relativas ao ano de 1985 das fontes pagadoras Banco Econômico S.A., Banco Auxiliar S.A., Banco Nacional S.A. e Banco Lar Brasileiro S.A. (fls. 3v/6).

A notificação do crédito (fls. 12) foi cumprida em 26.11.87 (fls. 13).

Em 3.12.87, pela peça de fls. 14, o sujeito passivo impugna a exigência, pedindo seu cancelamento, em virtude de ela não apresentar correspondência com os valores constantes do anexo 3 da Declaração de exercício de 1986, base 1985.

Para fins de prova, anexa um demonstrativo do "Imposto

Acórdão nº 101-77.749

de Renda a Compensar" em 31.12.85 (fls. 15), acompanhado de cópias de folhas do "razão" (fls. 16/19).

A decisão de 1º grau (fls. 22/23), assinada pelo responsável pelo expediente da Divisão de Tributação, julgou procedente o lançamento suplementar, por não ter o sujeito passivo apresentado "os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos."

Intimado da decisão em 11.02.88 (fls. 24v), o contribuinte interpõe o recurso de fls. 26, através do qual diz que "apresenta os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras", com o que espera o cancelamento da exigência. Em anexo, junta cópias das folhas do "razão" (fls. 27/31) e os comprovantes de fls. 32/336.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO MANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A lide do presente processo cinge-se à glosa do imposto de renda retido na fonte, compensado na Declaração do Exercício de 1986, base 1985. Questiona-se neste feito, a efetividade das retenções compensadas no valor de 332,32 OTN. O lançamento foi efetivado em virtude de as fontes retentoras não terem consignado as retenções nas DIRF apresentadas, e, mantido em 1º grau, por não ter o sujeito passivo oferecido os comprovantes emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras dos rendimentos. Trata-se, portanto, unicamente de comprovação das retenções.

Junto com o recurso, o contribuinte fez anexar os elementos comprobatórios de fls. 32 a 336, com os quais pretende evidenciar a retenção sofrida de janeiro a julho de 1984, que, corrigida, perfaz em janeiro de 1986 o valor de Cr\$ 26.601.605, ou seja, 332,32 ORTN (demonstrativo de fls. 15).

Entretanto, analisados um a um esses documentos, verifica-se que permanecem sem comprovação adequada as seguintes retenções, componentes do valor glosado:

mês/dia	Fonte retentora	I.R.F.	Folhas
04.01.84	Auxiliar	Cr\$ 15.978,00	
09.04.84	Auxiliar	Cr\$ 12.296,00	178
18.04.84	Auxiliar	Cr\$ 9.280,00	170
23.04.84	Auxiliar	Cr\$ 7.840,00	169
24.04.84	Auxiliar	Cr\$ 7.346,00	168
24.04.84		Cr\$ 138.666,00	
25.04.84	Auxiliar	Cr\$ 8.893,00	167
26.04.84	Auxiliar	Cr\$ 11.600,00	166
27.04.84	Auxiliar	Cr\$ 15.680,00	165
16.05.84		Cr\$ 37.436,00	
30.05.84	Auxiliar	Cr\$ 17.333,00	

Tais retenções não comprovadas, devidamente corrigidas, totalizam em dezembro de 1985 a importância de Cr\$ 1.956.365, que,

M.

RLP

convertida em ORTN em janeiro de 1986, representa 24,44 ORTN.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso a fim de reduzir a glosa de 332,32 ORTN para 24,44 ORTN, reconhecendo a procedência da compensação no montante de 307,88 OTN's, em face dos documentos apresentados.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.